

**PROCESSO TC** : 007883/2019  
**ORIGEM** : Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde  
**ASSUNTO** : Contas Anuais de Fundos Públicos – Exercício Financeiro de 2018  
**INTERESSADOS** : Amaury Batista Freire  
: José Raimundo da Silva  
**ADVOGADO** : Não há  
**UNID. DE AUDITORIA** : 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR RELATOR** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 491/2021  
: Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto

1

**DECISÃO TC– 22554 PLENO**

Contas Anuais de Fundos Públicos.  
Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde. **REGULARIDADE DAS CONTAS.**

DECISÃO UNÂNIME.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Alexandre Lessa Lima e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca, com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses, em sessão Virtual Plenária, realizada no dia **16/09/2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores **Amaury Batista Freire**, CPF: 153.786.245-68, e,



## DECISÃO TC Nº **22554** PLENÁRIA

---

**José Raimundo da Silva**, CPF: 256.399.355-53, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SESSÃO VIRTUAL PLENÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. Aracaju/SE, em 30 de setembro 2021.

2

### **PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**LUIS AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Conselheiro Presidente

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Conselheiro Relator

**Fui presente:**

**LUIS ALBERTO MENESES**  
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

## DECISÃO TC Nº 22554 PLENÁRIA

---

### RELATÓRIO

Trata o presente Processo sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Amaury Batista Freire (Período de 01/01/2018 a 31/07/2018), e, José Raimundo da Silva (período de 01/08/2018 a 31/12/2018).

A 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção no Relatório de Prestação de Contas nº 139/2020 (págs. 372/376) constatou que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto foram detectadas as seguintes falhas/irregularidades:

- ✓ Passivo Financeiro a descoberto (item 2.5.1);
- ✓ Ausência do Demonstrativo de Recursos próprios aplicados em Ações e Serviços de Saúde (item 3);
- ✓ Ausência da Prestação de Contas Intermediária (item 7).

Em atendimento aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação aos interessados, Mandado de Citação nº 247/2020 (pág. 379), ao Senhor José Raimundo da Silva, e, Mandado de Citação nº 246/2020 (pág. 380), para que, querendo, apresentassem defesa.

Em resposta, os interessados apresentaram defesa tempestivamente, conforme Protocolos: nº 011116/2020 (págs. 391/395), e nº 011117/2020 (págs. 397/401).

## DECISÃO TC Nº **22554** PLENÁRIA

---

Após análise da defesa, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, emitiu o Parecer Técnico nº 55/2021 (págs. 406/409), entendendo que os argumentos apresentados pelos interessados, foram capazes de sanar todas as falhas e/ou irregularidades inicialmente apontadas, dessa forma, opinou pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Amaury Batista Freire, e, José Raimundo da Silva, com base no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 491/2021 (págs. 412/413), representado pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes acompanhou o entendimento da Coordenadoria Técnica, opinando pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

É o relatório.

## DECISÃO TC Nº 22554 PLENÁRIA

---

### VOTO DO RELATOR

**CONSIDERANDO** que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

**CONSIDERANDO** que a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Amaury Batista Freire, e, José Raimundo da Silva, então Secretários do Fundo Municipal de Assistência Social de Poço Verde, foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo regulamentar estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

**CONSIDERANDO** a ampla defesa e o contraditório;

**CONSIDERANDO** a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que todas as falhas e/ou irregularidade inicialmente apontadas, foram sanadas, após a apresentação da defesa;

## DECISÃO TC Nº **22554** PLENÁRIA

---

**CONSIDERANDO** que o Parquet de Contas acompanhou o entendimento da CCI Oficiante;

**CONSIDERANDO** que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar nº 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, as contas devem ser julgadas regulares quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o tribunal dará quitação plena;

**CONSIDERANDO** a documentação que instrui o processo;

**CONSIDERANDO** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**CONSIDERANDO** a manifestação nos termos do Parecer de nº 491/2021 do *Parquet* de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **VOTO** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** Anuais do **Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde**, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores **Amaury Batista Freire**,



## DECISÃO TC Nº **22554** PLENÁRIA

---

inscrito no CPF: 153.786.245-68, e, **José Raimundo da Silva**, inscrito no CPF: 256.399.355-53 nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

É como voto.

Aracaju/SE, 16 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
**Relator**

7